Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012	Emendas
Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta lei disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.	Emenda nº 3 – CCJ Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo "Lei" na redação do art. 1°, caput, e do art.2°, caput do PLS nº 437, de 2012.
	Emenda nº 4 – CCJ Dê-se ao art. 2º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:
Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas nos termos desta lei, sob a forma de associações civis devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e com estatutos registrados nos respectivos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, constituídas pela associação de estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o intuito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento do país e de formar profissionais capacitados e comprometidos com esse objetivo.	Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta Lei, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho. § 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
Parágrafo único. Toda empresa júnior deverá ser reconhecida por, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, no mínimo, um curso de graduação, nos termos de seu estatuto, vedada a sua vinculação a qualquer partido político.	§ 2º Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.
	Emenda nº 5 – CCJ Dê-se ao caput do art. 3° do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:
Art. 3º Para fins de admissão, poderão associar-se à empresa júnior os estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior conveniada e no curso de graduação a que a empresa júnior estiver vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no seu estatuto.	Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.
§ 1.º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoas físicas ou jurídicas que desejem colaborar com a entidade, mediante deliberação da Assembleia Geral.	
	Emenda nº 2 – CE/CCJ Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012: "Art. 3º

Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012	Emendas
§ 2.º Os acadêmicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário previsto na Lei nº 9.608/1998.	§ 2º Os estudantes matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998." Emenda nº 6 – CCJ Dê-se ao art. 4°, caput, e incisos I e II, do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:
Art. 4º As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam, ao menos, uma das seguintes condições:	Art. 4°
I — estejam inserid <mark>a</mark> s no conteúdo programático específico do curso de graduação a que <mark>ela for</mark> vinculadas; ou	I - estejam inserid <mark>o</mark> s no conteúdo programático específico do curso de graduação a que <mark>sejam</mark> vinculadas; ou
 II – sejam atribuição da categoria de profissionais, nos termos das respectivas leis regulamentadoras, à qual os estudantes de graduação a que ela for vinculada fizerem parte. 	II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.
§ 1.º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade acadêmica.	
§ 2.º As empresas juniores poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.	
Art. 5º Os fins das empresas juniores são educacionais e não lucrativos e, dentre outros específicos, não poderão deixar de contemplar os seguintes:	
I – proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão, aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor do aluno;	
 II – aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior; 	
III — estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a	

Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012	Emendas
orientação de professores e profissionais especializados;	
 IV – melhorar as condições de aprendizado em nível superior, aplicando a teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho por meio da atividade de extensão; 	
V — proporcionar aos estudantes a preparação e valorização profissional por meio da adequada assistência de professores e especialistas;	
VI – intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;	
VII – promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomente o empreendedorismo de seus associados.	
Art. 6° Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:	
 I – promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos; 	
 II – realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação; 	
III — assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;	
IV – promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;	
V- buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;	
	Emenda nº 7 – CCJ Dê-se aos incisos VI, VII do art. 6° do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação: Art. 6°
VI – desenvolver trabalhos envolvendo pesquisa, estudo e execução prática nas áreas de consultoria, assessoria, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais, colaborando, assim, para tornar os cursos universitários envolvidos mais condizentes com a realidade do mercado de trabalho;	VI - desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;
VII — criar uma cultura dentro da instituição na qual está inserida, visando ao desenvolvimento de empreendedores e lideranças empresariais, quando for o caso, de modo a preservar o meio ambiente, para alcançar o desenvolvimento sustentável; e	VII - fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;
VIII – promover e difundir o conhecimento através do intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.	

Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012	Emendas
	Emenda nº 9 – CCJ
	Dê-se ao inciso I do art. 7° do PLS n° 437, de 2012, a seguinte redação:
Art. 7º Ficam vedadas às empresas juniores:	Art. 7º
I – captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; e	I - captar recursos financeiros para seus integrantes, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; e
II — propagar qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário.	
	Emenda nº 8 – CCJ Dê-se ao § 1º do art. 7º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação: Art. 7º
§ 1.º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores nos seus respectivos segmentos de atuação deverá ser reinvestida na atividade educacional de associação.	§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores deverá reverter exclusivamente para o incremento de suas atividades fins.
§ 2.º É permitida a contratação das empresas juniores por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e publicidade.	
Art. 8 ° As empresas juniores deverão comprometer-se com os seguintes princípios:	
I – exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;	
II – exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação, e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;	
III — promover entre si o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;	
IV – cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência, por qualquer meio de divulgação;	
V – integrar os novos membros por meio de uma política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e a avaliação;	
VI — captar clientela com base na qualidade dos serviços e competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.	
4 25 F	Emenda nº 1 – CE/CCJ Inclua-se o seguinte art. 9º no Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:
	"Art. 9° Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação."